REGULAMENTO (CE) N.º 801/2000 DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 2000

relativo à fixação do montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de câmbio da coroa dinamarquesa, da coroa sueca e da libra esterlina aplicáveis em 1 e 2 de Janeiro de 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro [1] e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 estabelece que pode ser concedida uma ajuda compensatória no caso de a taxa de câmbio aplicável no dia do facto gerador ser inferior à aplicável anteriormente. Todavia, essa disposição não se aplica aos montantes a que foi aplicável uma taxa inferior à nova taxa durante os 24 meses anteriores à entrada em vigor da nova taxa.

(2) As taxas de câmbio da coroa dinamarquesa, da coroa sueca e da libra esterlina aplicáveis nas datas de facto gerador de 1 e 2 de Janeiro de 2000 são inferiores às taxas aplicáveis anteriormente.

(3) As ajudas compensatórias devem ser concedidas nas condições indicadas no Regulamento (CE) n.º 2799/98 e no Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 [3].

(4) Os montantes da ajuda compensatória são determinados em conformidade com os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 e com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comités de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes máximos da primeira fracção da ajuda compensatória que pode ser concedida em consequência da baixa verificada nas datas do facto gerador de 1 e 2 de Janeiro de 2000 das taxas de câmbio da coroa dinamarquesa, da coroa sueca e da libra esterlina em relação às taxas de câmbio aplicáveis anteriormente constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

[2] JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

[3] JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.

ANEXO

MONTANTES MÁXIMOS DA PRIMEIRA FRACÇÃO DA AJUDA COMPENSATÓRIA EXPRESSOS EM MILHÕES DE EUROS

Medidas		Dinamarca	Suécia	Reino Unido
Tipo	Regulamento			
Prémio por vaca em aleitamento	(CE) n.º 1254/1999 (n.º 1 do artigo 6.º)	0,021546	1,687232	30,756576
Prémio suplementar por vaca em aleitamento	(CE) n.º 1254/1999 (n.º 5 do artigo 6.º)	0,000000	0,000000	1,158592
Prémios aos bovinos machos	(CE) n.º 1254/1999 (artigo 4.º)	0,025935	2,788084	32,507936
Prémio de dessazonalização	(CE) n.º 1254/1999 (artigo 5.º)	0,000000	0,041152	0,538880
Pagamento por extensificação	(CE) n.º 1254/1999 (artigo 13.º)	0,003724	1,707808	21,730336
Jovens agricultores … + Zonas desfavorecidas	(CE) n.º 1257/1999 (artigo 8.º + artigo 13.º)	0,000000	1,878667	3,288000
Reforma antecipada	(CE) n.º 1257/1999 (artigo 10.º)	0,002138	0,000000	0,000000
Agroambiente	(CE) n.º 1257/1999 (artigo 22.º)	0,015162	13,158352	9,012768
Florestação	(CE) n.º 1257/1999 (artigo 29.º)	0,004655	0,000000	3,354528
Prémio por ovelha e cabra	(CEE) n.º 872/84	0,002358	0,401154	61,760205
Ajuda forfetária por ovelha	(CEE) n.º 1323/90	0,000000	0,072002	11,856660